



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quarta-feira • 14 de julho de 2021 • Ano V • Edição Nº 964



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
PARECER (Nº 001/2021)	2
PORTARIA (Nº 270/2021)	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021)	18
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	19
LICITAÇÕES E CONTRATOS	19
EXTRATO (CONTRATO Nº 132/2021)	19
EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2021)	20
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO Nº 132/2021)	21
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2021)	22

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PARECER (Nº 001/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PARECER NORMATIVO Nº 001/2021

CONSULENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INTERESSADOS: SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA.

Ementa: Permanência no serviço público após aposentadoria. Impossibilidade. A aposentadoria do servidor público exige sua exoneração, conforme determina o inciso VIII do art. 52 da Lei Municipal nº 319/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Wenceslau Guimarães). Esta Lei, foi produzida com fundamento no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 2º e inciso VIII do art. 59 ambos da Constituição Estadual, uma vez que a elaboração do estatuto do servidor público, bem assim, a criação de hipóteses de vacância de cargo no serviço público municipal é assunto de interesse local e de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a teor do que dispõe o art. 39 da Lei Maior. Portanto, não se reveste de ilegalidade a conduta do Município, com respaldo em Lei Municipal eficaz e vigente, e assim é, porque as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ou revogação da norma pelo Poder Legislativo local.

1. INTRODUÇÃO.

Existem diversos servidores que estão aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS requerendo permanência no serviço público, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

consequência, fomos consultados pelo Poder Executivo para a devida manifestação e consequente emissão de parecer escrito e fundamentado.

A Constituição Federal de 1988 previu, expressamente, a existência de dois regimes de previdência social, a saber: o regime geral (RGPS), de aplicação compulsória a todos aqueles que exercem atividade remunerada, e o regime próprio, aplicado aos servidores públicos de cada unidade federativa (União, Estados e Municípios).

O RGPS é atualmente gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é disciplinado, do ponto vista jurídico, pela combinação das leis 8.213/91, que traça o plano de benefícios ofertados, 8.212/91, que cuida das regras gerais acerca do custeio da previdência, com o decreto 3.048/91, responsável pela normatização específica de todo o regime geral previdenciário.

O RPPS, por sua vez, é de criação meramente facultativa por parte dos entes federados. Vale dizer: os Estados e Municípios não são obrigados a criar um regime próprio e específico de previdência social para os seus servidores públicos. Ocorre que, se não o fizerem, automaticamente todo o seu quadro funcional será obrigatoriamente inscrito e filiado ao RGPS, pois o direito à previdência social é juridicamente qualificado como de indisponibilidade absoluta, de modo que o exercício laboral remunerado é fato gerador inafastável e irresistível da inscrição em um determinado regime de previdência.

No caso em análise, não podemos perder de vista que o legislador municipal prevê que a aposentadoria do servidor público é fato gerador da vacância do cargo por ele ocupado. Em outras palavras: a aposentadoria encerra o vínculo administrativo-funcional existente entre a municipalidade e seu servidor estatutário efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Portanto, do ponto de vista do princípio da legalidade, a resposta é pronta e óbvia: a aposentadoria gera a vacância do cargo efetivo, logo, o servidor aposentado não pode permanecer laborando em âmbito municipal.

Em assim sendo, admitir que o servidor aposentado permaneça em atividade é fraudar a vontade do parlamento municipal, e, em última instância, do próprio povo, que confiou aos seus representantes a tarefa de legislar, com exclusividade e supremacia, sobre os interesses locais.

Vale dizer: autorizar a permanência de servidores aposentados contraria a regulamentação legal conferida à matéria, o que compromete a integridade e o grau de confiabilidade necessária à preservação da segurança nas leis municipais.

Ante o exposto, resolvemos, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, previstos respectivamente no inciso LXXVIII do Art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei nº 4.657/42, emitir este parecer normativo, com força vinculante, com vistas a esclarecer e recomendar as medidas devidas junto aos processos administrativos que tramitam neste Poder Executivo Municipal, objetivando a permanência no serviço público de servidores aposentados.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que o regime de trabalho dos servidores público municipais é estatutário, portanto aplica-se a sua relação de trabalho a Lei Municipal nº 319/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Wenceslau Guimarães) e não a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13. 758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

A aposentadoria do servidor público exige sua exoneração, conforme determina o inciso VIII do art. 52 da Lei Municipal nº 319/2012, *in verbis*:

“Art. 37 – A vacância dos cargos público dar-se-á por:”

[...]

VIII. aposentadoria;

A competência legislativa exclusiva do Município.

A elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos, bem assim, a criação de hipóteses de vacância de cargo no serviço público municipal é assunto exclusivo do Poder Legislativo Municipal a teor do que dispõe a Carta magna brasileira no seu artigo 39. Portanto não se reveste de ilegalidade a conduta do Município com respaldo em Lei Municipal eficaz e vigente, pois as leis emanadas do poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do poder judiciário em sentido contrário ou revogação da norma pelo poder legislativo local.

O artigo 30, I, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que, obviamente, sejam respeitadas as normas gerais e regionais editadas, respectivamente, pela União e pelos Estados.

Quando o legislador municipal decide que a aposentadoria de seus servidores provoca a vacância do cargo, ele não transgride nenhuma das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal nem suprime direitos fundamentais de seus servidores.

Fazendo uma análise consequencialista da decisão, a admissão dessa permanência acarretará em inevitável envelhecimento do funcionalismo municipal, o que não necessariamente é saudável para o interesse público, pois se sabe que a renovação de ideias e a oxigenação por outras visões são essenciais para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

amadurecimento institucional de qualquer espaço de trabalho, não sendo diferente no funcionalismo público.

A questão, portanto, se resolve sob uma perspectiva honesta do sistema federado brasileiro. O Poder Legislativo municipal até tinha a opção de permitir a permanência do servidor estatutário aposentado, pois não incide, aqui, o óbice do art. 37, §10, CF/88, pois o Município em questão não possui RPPS.

Todavia, entendeu por bem a Câmara Municipal optar pela vacância do cargo com a aposentadoria, o que não afronta o texto constitucional nem compromete o exercício de qualquer direito fundamental do servidor. Logo, a postura correta é de deferência à escolha feita pelo Poder Legislativo, que não exorbitou de suas atribuições e, ponderando os interesses em conflito, chegou a essa conclusão.

A orientação da nota técnica nº 03/2013 do Ministério da Previdência Social.

É comum o Ministério da Previdência Social editar notas técnicas para externar a sua posição sobre determinados assuntos controversos.

Quanto ao caso em análise, o MPS publicou a nota técnica nº 03/2013, que confirma o entendimento apresentado no presente parecer, conforme transcreve-se:

“A Administração Pública Municipal pode reconhecer a necessidade de desligar do seu quadro de pessoal o servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e, não obstante, permaneceu em atividade. 92. Mas não convém à municipalidade tomar essa decisão sem primeiro distinguir entre o servidor público municipal estatutário e o celetista; além disso, é preciso diferenciar a aposentadoria concedida pelo INSS em razão da mesma atividade no serviço público ou de outra atividade. O primeiro servidor possui um vínculo de natureza institucional, cuja relação estatutária, de ordinário, extingue-se pela aposentadoria, que provoca a situação de vacância do cargo anteriormente titularizado. E isso ocorre independentemente de o servidor estar amparado por regime previdenciário próprio ou pelo Regime Geral, porque não é consentâneo com os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira permitir que o servidor estatutário adquira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13. 758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

com a aposentadoria, duplo status funcional: ativo e inativo em relação ao mesmo cargo público. Trata-se de ponto assentado na Orientação Normativa nº 2, de 2009, desta Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme o teor de seu art. 79: "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo". (grifo nosso)

Ressalta-se ainda que a vacância do cargo público como decorrência da aposentadoria também foi objeto de disciplinamento pelo Ministério da Previdência Social (MPS). A Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS editou a Orientação Normativa nº 2, de 03-3-2009 (revisada/alterada pela similar ON nº 3, de 04-5-2009), a ser observada pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Nela, o artigo 79 expressa o seguinte:

"Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo." (grifou-se)

No Tribunal de Justiça gaúcho, o Agravo de Instrumento nº 71004766028 - interposto pelo Município de Inhacorá, em demanda movida por servidor municipal que obteve reintegração no cargo de motorista que ocupava até sua aposentadoria perante o RGPS - foi decidido em 25-9-2014 nos seguintes termos (ementa):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE PELO INSS. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE MOTORISTA. VEROSSIMILHANÇA NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO LIMINAR REVOGADO. Pelo que se extrai, num juízo de prelibação, dos documentos carreados aos autos, o agravado, enquanto servidor do agravante, contribuiu, unicamente, para o regime geral da previdência social (fl. 28), no âmbito do qual se aposentou, voluntariamente, por tempo de contribuição (fl. 15), vindo a receber, inclusive, quando firmou, em 31/10/2013, seu denominado "termo de rescisão" lastreado na aposentação, saldo de remuneração. De efeito, conforme o artigo 47 do Estatuto dos Servidores Públicos de Inhacorá, transcrito na petição inicial (art. 07), a aposentadoria configura causa de vacância do cargo, a afastar, data venia, num juízo perfunctório, a verossimilhança do direito à reintegração conferida liminarmente pelo Juízo a quo. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Turma Recursal da Fazenda Pública. Unânime)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13. 758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Em 14/11/2013 a mesma Turma Recursal da Fazenda Pública havia julgado o Agravo de Instrumento nº 71004481503, adotando idêntica solução.

Já na Apelação Cível nº 70047967328, interposta contra sentença proferida em ação movida por professor municipal contra o Município de Poço das Antas, a Terceira Câmara Cível do TJRGs, à unanimidade, em 17-5-2012, decidiu (ementa):

"APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. EXONERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVENTOS E CARGO EM ATIVIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. O recebimento de proventos oriundo de cargo público, mais vencimento relativo a outro cargo em atividade, extrapola o limite previsto no art. 37, XVI, alínea 'a', da Constituição Federal. Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor ou empregado, não constituindo ilegalidade no agir da administração pública. Tendo em vista que o servidor ocupou apenas um cargo de professor, inexistente, portanto, a excepcionalidade prevista no dispositivo supra (art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/98). O servidor não pode sofrer com a exoneração decorrente da sua aposentação pelo INSS, conforme constou na Portaria nº 1.150/2009, uma vez que a aposentadoria é uma forma de vacância (art. 37, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 241/93– fl. 25), todavia, como bem ressaltou a representante ministerial, "em que pese o equívoco técnico quanto ao termo "exonerar", é de ser mantido para todos os efeitos – funcionais e pecuniários" –, o afastamento do servidor conforme estabelecido na referida Portaria. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR."

Nesse diapasão também tem decidido do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

"REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA REINTEGRAR SERVIDOR ESTÁVEL, EXONERADO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE JÁ ESTAVA APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO DA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA REFORMADA. Estando os servidores de Itororó-BA sujeitos às regras do art. 33, VII da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), bem como às do art. 44, III da Lei Estadual 6.677/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia), por força de previsão em lei municipal (art. 7º da Lei 337/78), "não há que se falar em necessidade de instauração de procedimento administrativo para excluir do quadro de servidores do Município aqueles que já estão aposentados, pois é efeito automático da aposentadoria a vacância do cargo, posto que a extinção do vínculo estatutário deu-se no exato momento de sua ocorrência". SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

(Processo: 0001378-77.2014.8.05.0133 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgamento 11.07.2017, publicada em 14.07.2017) (grifo nosso)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EX SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ESTATUTÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REQUERIDA E CONCEDIDA PELO INSS – EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO INACOLHÍVEL DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO, COM VENCIMENTOS E VANTAGENS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO DECORRENTE DE APOSENTADORIA, SOB REGIME ESTATUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVIDÊNCIA. RELAÇÃO LABORAL DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA, NÃO CONTRATUAL. LEIS MUNICIPAIS No. 272/72, No337/78 E No. 515/93. PROVA DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE, AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. ALEGAÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 337 DO CPC. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA À PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA, ART. 37, § 10 DA CF, EXCETUADAS AS HIPÓTESES DISPOSTAS NAS ALÍNEAS DO ART. 37, INCISO XVI. PRETENSÃO INACOLHÍVEL, EM MANIFESTA AFRONTA A DITAMES DA CARTA MAGNA, PRESCINDINDO DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

(Processo: 0001327-03.2013.8.05.0133 – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Lúcia de Castro L. Carvalho, julgamento 31.05.2016, publicada em 03.06.2016)”

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também enfrentou a questão na condição de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, firmando tese neste sentido:

“Tema 07 IRDR - TJMG

Situação do Tema: Acórdão publicado
Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, da exoneração de servidor, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.
Tese firmada: Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, requerido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo. (grifo nosso).

Anotações NUGEP: Em 03/03/2017, foi certificada a baixa dos autos do incidente paradigma 1.0002.14.000220-1/002, tendo em vista a sua conversão em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003. Em 18/12/2018, Des. Renato Dresch, REVOGOU a determinação de suspensão dos processos individuais e coletivas que se encontram suspensos em razão do presente IRDR.

IRDR:1.0002.14.000220-1/002

Relator:	Des.(a)	Renato	Dresch								
Data	de	admissão:	16/12/2016								
IRDR			1.0002.14.000220-1/003								
Data	de	juízo	de	mérito:	21/02/2018						
Data	de	publicação	do	acórdão	de	mérito:	07/05/2018				
Data	de	disponibilização	da	decisão	que	prorrogou	a	suspensão:	31/08/2018		
Data	de	disponibilização	da	decisão	que	determinou	o	fim	da	suspensão:	18/12/2018.

(grifo nosso).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), também reconheceu a vacância do cargo efetivo ocupado no Município, como decorrência da aposentadoria perante o INSS/RGPS. Assim:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO EM 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE CUMULAR PROVENTOS DA APOSENTADORIA (PELO INSS) COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DA ATIVIDADE, AMBAS VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE QUER PERMANECER NO MESMO CARGO EM QUE JÁ SE APOSENTOU, RECEBENDO OS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE E DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VACÂNCIA DO CARGO OPERADA EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. ADEMAIS, CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE COM PROVENTOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA QUE SÓ SERIA POSSÍVEL SE ESTE ÚLTIMO DECORRESSE DE VÍNCULO PRIVADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Servidor ocupante de cargo ou emprego público que nele venha a cumprir os requisitos para se aposentar, ainda que por meio do Regime Geral de Previdência (INSS), não pode no mesmo cargo permanecer a título de cumulação entre proventos da inatividade com remuneração da atividade, eis que essa cumulação só é permitida entre cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de vínculo privado; ‘A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública’ (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0408294-2 - J. 31.07.2007

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO APÓS



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

CONSTATAÇÃO DA SUA APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO CARGO PARA O QUAL PRETENDE SER REINTEGRADO QUE FOI UTILIZADO PARA OBTER O BENEFÍCIO PERANTE O INSS. APOSENTADORIA, ADEMAIS, QUE CONDUZ À VACÂNCIA DO CARGO E À EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL EXISTENTE ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 32, INCISO V, DA LEI MUNICIPAL N.º 851/2001. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO (Processo: 1250181-0 - Acórdão: 52613 Fonte: DJ: 1515 Data Publicação: 27/02/2015 - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - TJ - PR Data Julgamento: 03/02/2015 Relator: Abraham Lincoln Calixto)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO, COBRANÇA DE VANTAGENS E REMUNERAÇÕES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA - ARTIGO 67, III DA LEI MUNICIPAL 216/94 - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO COM APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 37 § 10 DA CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (Processo: 1249784-4 - Acórdão: 52927 Fonte: DJ: 1539 Data Publicação: 06/04/2015 Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data Julgamento: 03/03/2015 Relator: Lélia Samardã Giacomet)"

Igual entendimento tem o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, manifestado por meio do Parecer nº 00978-19 no processo nº 07504e19, vejamos:

"APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. EFEITOS. A aposentadoria de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarreta os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (artigo 37, §10o, da CF); d) se o cargo for efetivo, o provimento depende de prévia realização de certame. O titular do Poder, ao promover o desligamento de pessoal irregular, deve motivar o respectivo ato, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5o, inciso LV, da CF)."

No mesmo diapasão o Supremo Tribunal Federal – STF encerrou a discussão com a seguinte decisão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

"Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (ARE 1235997 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Min. Rel. ALEXANDRE DE MORAES, órgão julgador: 1ª Turma, Data Julgamento: 06/12/2019. Publicação DJe-284 19-12-2019)"

A Lei Municipal nº 319/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Wenceslau Guimarães), foi produzida com fundamento no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 2º e inciso VIII do art. 59 ambos da Constituição Estadual, uma vez que a elaboração do estatuto do servidor público, bem assim, a criação de hipóteses de vacância no serviço público municipal é assunto de interesse local e de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a teor do que dispõe o art. 39 da Lei Maior.

Portanto, não se reveste de ilegalidade a conduta do Município, com respaldo em Lei Municipal eficaz e vigente, e assim é, porque as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13. 758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ou revogação da norma pelo Poder Legislativo local.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, **RECOMENDAMOS**, nos termos do inciso VIII do art. 52 da Lei Municipal nº 319/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Wenceslau Guimarães), a exoneração de servidores públicos municipais aposentados, devendo para tanto notificar o dito servidor para que possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, para só então proferir decisão e ato administrativo motivados para a exoneração do servidor.

É o nosso parecer,
Sub censura.

À aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Wenceslau Guimarães-Ba., 14 de julho de 2021.


José Alysson Quintino dos Santos
Procurador Geral do Município

PORTARIA (Nº 270/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

PORTARIA Nº 270/2021 DE 14 DE JULHO DE 2021.

Convoca candidato do processo
seletivo oriundo do edital nº 01/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 83, incisos VII, XXIV e XXXI e o art. 114, inciso II, alínea "a", todos da Lei Orgânica Municipal e, considerando:

- I. o processo seletivo realizado nos termos do Edital Nº 01/2021, publicado em 19 de Janeiro de 2021 no Diário Oficial do Município, homologado pelo Decreto Municipal nº 022/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 09 de Junho de 2021;
- II. o resultado do processo seletivo constante no **RESULTADO FINAL** foi publicado em 08 de Junho de 2021

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 325 de 04 de março de 2013 (Contrato Temporário), convocar os candidatos, constante no anexo I desta portaria, aprovados e classificados em processo seletivo conforme resultado final publicado em 08 de Junho de 2021 no Diário Oficial do Município, para exercer as funções constantes no anexo I, na condição de servidor contratado por tempo determinado, para atender excepcional interesse público em regime especial de direito administrativo - REDA.

Art. 2º - Os candidatos aqui convocados têm um prazo de até 15 dias a contar da data de publicação da convocação para apresentarem, junto ao

Departamento Municipal de Recursos Humanos - DMRH, localizada no Município de Wenceslau Guimarães, situado na Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães - Bahia os seguintes documentos:

- I. declaração de Bens e de não acumulação ilegal de cargo, emprego ou função públicos (formulário disponível no DMRH);
- II. certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal (disponíveis nos sites www5.tjba.jus.br e www.trf1.gov.br/);
- III. uma cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV. laudo médico fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde;
- V. cópia do documento que comprove a escolaridade exigida para o exercício da função;
- VI. uma cópia de documento de identidade (documento com foto);
- VII. uma cópia de certidão de quitação eleitoral (disponível no site www.tse.jus.br)
- VIII. uma cópia da certidão de reservista, se do sexo masculino;
- IX. uma cópia do C.P.F.;
- X. uma cópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP;
- XI. carteira de trabalho - CTPS (original e cópia);
- XII. comprovante de residência;
- XIII. duas fotos 3X4, colorida e recente (um ano de tirada, no máximo);
- XIV. para os aprovados no cargo específico de motorista, uma cópia da carteira nacional de habilitação categoria "D";
- XV. para os aprovados nos cargos de nível superior, uma cópia do comprovante de regular situação de inscrição no órgão de classe respectivo, quando o exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- XVI. certidão de nascimento com respectiva carteira de vacinação e comprovante de matrícula em instituição de ensino dos filhos menores de 14 anos (original e cópia).
- XVII. dados bancários para pagamento dos vencimentos

Parágrafo Único. A cópia dos documentos deverá ser apresentada em cópia autenticada ou acompanhada dos documentos originais para que um servidor público municipal possa reconhecer a sua autenticidade.

Art. 3º - A falta de apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior tornará, este ato de convocação sem efeito para o candidato, o que ensejará na sua desclassificação.

Parágrafo Único – Não será desclassificada o candidato que requerer ao Prefeito, prorrogação de prazo para apresentar os documentos relacionados no art. 2º, desde que apresente justificativa(s) plausível(is) e, que tenha deferimento do Prefeito, não devendo tal prorrogação exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Os candidatos que atenderem todos os requisitos desta portaria deverão ser apresentar no Departamento de Recursos Humanos para assinar o contrato e assumir sua função, a não apresentação ensejará na desclassificação do candidato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU
GUIMARÃES, em data de 14 de Julho de 2021.**

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

Função de Nutricionista – Wenceslau Guimarães

Nº	NOME	JORNADA	ANO	LOCAL DE TRABALHO	TURNO
01	Ana Karoline Leandro de Souza	30HS	2021	Wenceslau Guimarães	Diurno

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO 013-2021-SRP

A Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES – Bahia, em acordo com as Leis nº 8.666/93 e e Decreto 10.024/19, torna público que será realizada uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013-2021, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos e materiais, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, visando o atendimento de futuras demandas oriundas das diversas Unidades de saúde do Município de Wenceslau Guimarães. Sessão de abertura realizar-se-á em 27.07.2021 às 10:00hs. O Edital encontra-se no site www.licitacoes-e.com.br. Número da Licitação: 883484. Maiores informações pelo email cplwenceslau2021@gmail.com. José Brito Cabral Neto – Pregoeiro. Wenceslau Guimarães.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 132/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº **132-2021**; PROCESSO ADMINISTRATIVO: **112-2021**; DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **069-2021**; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, II, DA LEI 8666/93 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CONTRATADA: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, (CNPJ Nº 11.628.725/0001-45) OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE LETRAS EM PLACAS DE ACRÍLICO COM ESPESSURAS DE 4MM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE TODOS OS SETORES DESTA MUNICÍPIO, R\$ 16.150,00 (DEZESSEIS MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS). COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0505/0707/0808/1010/1112/1214/1315; 2002; 33903900; 0100000/7101000/6102000. DATA DA ASSINATURA: 12/07/2021. PELO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS.

EXTRATO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **112-2021**; DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº **069-2021**;
FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 24, II, DA LEI 8666/93
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CONTRATADO: AUGUSTO CESAR
DE OLIVEIRA CNPJ Nº 11.628.725/0001-45, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECCÃO DE LETRAS EM PLACAS DE ACRÍLICO COM
ESPESSURAS DE 4MM, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE TODOS OS SETORES DESTA
MUNICÍPIO, VALOR: R\$ 16.150,00 (DEZESSEIS MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS).
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0505/0707/0808/1010/1112/1214/1315; 2002; 33903900;
7101000/0100000/6102000.

Wenceslau Guimarães, 12 de Julho 2021.

JOSÉ BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (CONTRATO N° 132/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ORDEM DE INICIO DE SERVIÇO

A Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES/BA, inscrita no CNPJ 13.758.842/0001-59, autoriza a empresa AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ N° 11.628.725/0001-45, através do Contrato N° 132-2021, celebrado entre as partes dia 12/07/2021, a dar início a execução dos serviços de confecções de letras em placas de acrílico com espessuras de 4mm, para suprir as necessidades de todos os setores deste município, obedecendo aos padrões técnicos e das exigências descritas.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 12 de Julho de 2021.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112-2021
DISPENSA Nº 069-2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Face ao parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações encontrando-se o Processo Administrativo regularmente instruído na forma da Lei n.º 8.666/93 e alterações vigentes, **RATIFICO** a mencionada declaração de dispensa para a contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de letras em placas de acrílico com espessuras de 4mm, para suprir as necessidades de todos os setores deste município, junto a empresa AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 11.628.725/0001-45, cujo valor global da contratação será de R\$ 16.150,00 (Dezesseis mil, cento e cinquenta reais), a fim de que produza os seu jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Wenceslau Guimarães, 12 de Julho 2021.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal